

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos que são, no essencial, idênticos ou semelhantes aos que foram invocados no âmbito do processo T-432/11, Makhlouf/Conselho ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 290, p. 13.

Recurso interposto em 20 de agosto de 2014 — Hewlett Packard Development Company/IHMI (FORTIFY)**(Processo T-628/14)**

(2014/C 361/39)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Hewlett Packard Development Company LP (Dallas, Estados Unidos) (representantes: T. Raab e H. Lauf, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 2 de junho de 2014, proferida no processo R 249/2014-2.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca nominativa «FORTIFY» para produtos da classe 9 — Pedido de marca comercial comunitária n.º 11 771 037

Decisão do examinador: Indeferimento do pedido de marca comercial comunitária na sua totalidade

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) e n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária.

Recurso interposto em 21 de agosto de 2014 — Jaguar Land Rover/IHMI (Forma de um carro)**(Processo T-629/14)**

(2014/C 361/40)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Jaguar Land Rover Ltd (Coventry, Reino Unido) (representantes: F. Delord e R. Grewal, Solicitors)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 24 de abril de 2014, no processo R 1622/2013-2.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca 3D que representa a forma de um carro para produtos das classes 12, 14 e 28 — Pedido de marca comunitária n.º 11 388 411

Decisão do examinador: Indeferimento parcial do pedido de marca comunitária

Decisão da Câmara de Recurso: Negação parcial de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento sobre a marca comunitária.

Ação intentada em 20 de agosto de 2014 — Primo Valore/Comissão

(Processo T-630/14)

(2014/C 361/41)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Primo Valore (Roma, Itália) (representante: M. Moretto, advogado)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar que, ao não submeter à votação do comité de regulamentação, em aplicação do procedimento previsto pelo artigo 5.º-A, n.ºs 1 a 4, da Decisão 1999/468/CE, um projeto de medida que visa reapreciar o Anexo V, ponto 2, do Regulamento n.º 999/2001 ⁽¹⁾, segundo a qual quaisquer matérias de risco especificadas originárias de um Estado-Membro devem ser removidas e destruídas mesmo que o referido Estado-Membro tenha sido reconhecido como país com risco negligenciável de EEB (encefalopatia espongiforme bovina), a Comissão não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do disposto no Regulamento n.º 999/2001 e no Regulamento n.º 178/2002 ⁽²⁾ e violou os princípios gerais da não discriminação e da proporcionalidade;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, a demandante invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à obrigação de agir que incumbe à Comissão, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, última frase, do Regulamento n.º 999/2001, conjugado com o artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regulamento, e com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 178/2002, bem como do artigo 7.º, n.º 2, segunda frase, do mesmo regulamento e dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 999/2001.
 - A este respeito, foi alegado que, em aplicação das disposições referidas, a Comissão tem a obrigação de analisar a derrogação provisória prevista no Anexo V, n.º 2, do Regulamento n.º 999/2001 e de submeter ao comité de regulamentação, em aplicação do procedimento previsto para o efeito pelo artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE, um projeto de medida de alteração do referido Anexo V. Desse modo, visa-se garantir o cumprimento das normas sanitárias internacionais adotadas pelo OIE [Instituto Internacional das Epizootias], as quais não preveem o estabelecimento de uma lista das matérias de risco especificadas para os países que, como a Itália, foram reconhecidos como países com risco negligenciável, ou seja, como países com o risco menos elevado, segundo a classificação internacional adotada pelo OIE.
2. Segundo fundamento relativo à obrigação de agir que incumbe à Comissão por força do princípio da não discriminação, do artigo 7.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento n.º 178/2002 e dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 999/2001.
 - A este respeito, foi alegado que, por força do princípio e das disposições referidos, uma vez que o OIE, em maio de 2011, reconheceu que certos Estados-Membros, entre os quais a Itália, podiam ser qualificados como países com risco negligenciável de EEB, a Comissão tinha a obrigação de adaptar a regulamentação à luz destes novos dados e de reapreciar a derrogação prevista no anexo V, ponto 2, do regulamento, de modo a garantir o respeito do princípio da não discriminação. Com efeito, a referida derrogação, por um lado, prevê um tratamento diferente de situações comparáveis, concretamente, entre os produtores de Estados-Membros e os produtores de países terceiros reconhecidos como países com risco negligenciável de EEB. Por outro lado, prevê um mesmo tratamento para situações diferentes, concretamente, entre os produtores de Estados-Membros reconhecidos como países com risco negligenciável de EEB e os produtores de Estados-Membros que não obtiveram esse reconhecimento.